



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Recurso nº. : 136.405  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2001  
Recorrente : MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 12 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.141

IRFONTE - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples falta de recolhimento e/ou declaração inexata não representa, por si só, fato relevante para a caracterização do dolo e, como fraude não se presume, descabe a qualificação da penalidade de ofício.

IRFONTE - MULTA ISOLADA - A previsão legal de incidência foi instituída pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril 2002 e, portanto, inaplicável a fatos geradores ocorridos entre 1998 e 2001.

IRFONTE - JUROS ISOLADOS - Ocorrendo a hipótese de não retenção, quando devida, surge para a credora (Fazenda Nacional) o direito de exigir os juros compensatórios nos exatos termos do art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - desqualificar a multa; e II - excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

Recurso nº. : 136.405  
Recorrente : MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.146.105/0001-16, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 392/403, para exigência de crédito tributário no valor de R\$.592.281,16, com as seguintes acusações:

- OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
SOBRE PAGAMENTOS À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF
- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO – IRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)
- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS  
FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRF)
- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A JUROS ISOLADOS  
FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA (IRRF)

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- a) "Alega ser confiscatória, a multa aplicada, bem como assevera que "os critérios utilizados para o cálculo dos acréscimos legais a título de multa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

juros, não podem prevalecer, por se mostrarem ilegais, inexatos e arbitrários, não espelhando o montante real a ser cobrado, aumentando de forma substancial o débito”;

- b) Opõe-se à incidência simultânea de multa moratória e juros moratórios, “o que só serve para agravar a situação da Autuada que só não recolheu o imposto nominal por um equívoco na escrituração contábil”;
- c) Entende que a multa, mesmo não tendo natureza jurídica de tributo, deve respeitar o princípio do não confisco. Em outro ponto afirma que, tanto ao aplicar-se o percentual de 75% como de 150%, “deixou-se de ser levada em consideração a natureza tributária da multa e seu conseqüente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento”;
- d) Invoca a função social das empresas em geral, e os prejuízos que lhes causam a alta carga tributária existente, para concluir que a extrapolação de um limite razoável de tributação acarreta o confisco, impedindo o “pagador de tributos de viver e se desenvolver”;
- e) Contesta a exigência de juros calculados com base na taxa SELIC, por entendê-la remuneratória, diversa da natureza punitiva dos juros, e ser resultante de uma inconstitucional delegação legislativa para sua determinação. Também não se prestaria ela a corrigir monetariamente o crédito tributário, haja vista as “medidas estabilizadoras da política econômica adotadas no Plano Real”;
- f) Entende, assim, aplicável a taxa de 1% ao mês para determinação dos juros moratórios e, por conseqüência, opõe-se à dupla penalidade imposta à mora, invocando julgado do TRF / 3ª Região que trata da incidência de multa moratória em parcelamento de créditos tributários.
- g) Pede que o auto de infração seja julgado improcedente afastando-se, por conseqüência, as penalidades aplicadas.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“MULTA. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/03/2003 (fls. 515), ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/04/2003, onde reitera o alegado em sua impugnação, questionando apenas as multas e juros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Como se colhe do relatório, não há discussão quanto ao mérito da exigência, de modo que a matéria submetida à apreciação deste Conselho se resume às penalidades e juros incidentes sobre o tributo, que são:

- Multa de Ofício Qualificada
- Multa Isolada
- Juros Isolados
- Juros Selic

No que se refere a qualificação da multa de ofício que majorou a penalidade de 75% para 150%, é reiterada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que somente poderá ocorrer quanto restar efetivamente comprovado o evidente intuito de fraude.

No caso dos autos, o que se verifica é que os fundamentos adotados pela autoridade lançadora não atestam a existência de fraude. A qualificação da penalidade teve como justificativa a falta de recolhimento e/ou de retenção do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

Não bastasse, as bases de cálculo foram obtidas nos livros comerciais e documentos ofertados pela empresa, além de não ter sido imputado à recorrente nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Embaraço a Ação Fiscal

Estamos, portanto, diante de simples falta de recolhimento e/ou declaração inexata, sem qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.

Também em relação à multa isolada tem razão o recorrente, isto porque a hipótese legal de incidência, em se tratando de falta de recolhimento do I.R.Fonte, somente veio com a edição da Lei n.º 10.426 de 24 de abril de 2002, mais precisamente em seu art. 9º que ampliou o alcance dos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Verificando o auto de infração (fls. 402/403) temos que os períodos em que a penalidade foi aplicada vão de 1998 a 2001 e, portanto, anteriores à Lei n.º 10.426 acima citada, tanto que a fiscalização apresentou como fundamento legal para a exigência o Parecer Normativo n.º 01 de 24/09/2002.

Quanto à imposição de Juros Isolados, não há reparos a fazer no procedimento fiscal nem na decisão recorrida, isto porque, ao não ter sido efetuada a retenção não poderia o fisco exigir o tributo da fonte pagadora mas dos beneficiários, o que não muda o fato de que a obrigação não foi cumprida (retenção e recolhimento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003919/2002-09  
Acórdão nº. : 104-20.141

Nesse contexto fica claro que a Fazenda deixou de receber o tributo no período compreendido entre a retenção que deveria ter sido feita até a data da entrega da declaração dos beneficiários e, portanto, credora dos juros de mora compensatórios, tudo na forma prevista no Art. 43 da Lei n.º 9.430/96.

No tópico relativo a suposta dupla penalidade pela mora, comungo integralmente do entendimento esposado pela decisão recorrida (fls. 450) no sentido de que não ocorreu a alegada duplicidade, ficando claro que o recorrente está confundindo conceitos em seu arrazoadado.

Finalmente, protesta a recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, em detrimento da previsão do art. 161 do CTN, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - desqualificar a multa; e II - excluir a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL